



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais, e concede benefício fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais, e concede benefício fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º São beneficiárias do Programa as famílias que:

I - estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - comprovem perda ou dano de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos, em decorrência de desastres ou catástrofes naturais.

Art. 3º A comprovação de que trata o art. 2º desta Lei será realizada no Centro de Referência de Assistência Social (Cras), de

Apresentação: 03/02/2025 10:20:26.263 - Mesa

PL n.81/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

que trata o art. 6º-C, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de forma integrada com a rede socioassistencial, na forma do regulamento.

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidentes sobre eletrônicos, móveis e eletrodomésticos, com o objetivo de atender as pessoas nos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando reconhecido pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas neste artigo são aplicáveis somente aos produtos destinados para consumo das pessoas residentes nos municípios diretamente afetadas pelos desastres naturais.

§ 3º A comprovação da elegibilidade será feita mediante a apresentação de documentação que ateste a residência nas áreas afetadas e a situação de perda ou dano material sofrido, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e critérios para a implantação da redução de alíquotas, para a comprovação da elegibilidade e elaborará a lista dos produtos previstos nesta Lei.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

do valor do imposto devido, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 6º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 7º O direito às reduções previstas nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas com base nesta Lei ficam condicionadas à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 8º A Lei 12. 114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
III - em apoio financeiro, não reembolsável, ao Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais.

.....
§ 4º



* C D 2 5 9 1 5 0 4 8 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

XIV – apoio ao Programa Reconstruindo um Lar.”(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por cinco anos a partir de sua vigência.

Apresentação: 03/02/2025 10:20:26.263 - Mesa

PL n.81/2025

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres naturais, como enchentes, deslizamentos e tempestades, frequentemente resultam na perda significativa de bens materiais para muitas famílias, afetando especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. A recuperação dessas perdas é um desafio considerável, demandando apoio substancial para que essas famílias possam restabelecer suas condições de vida adequadas.

Nesse panorama, o presente projeto de lei tem o objetivo de instituir o denominado Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias cadastradas no CadÚnico na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos perdidos em decorrência de desastres naturais, e concede benefício fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O incentivo fiscal do IPI consiste na redução a 0% (zero por cento) de todas as alíquotas do imposto, incidentes sobre os referidos produtos, de forma a dispensá-los do ônus da referida imposição tributária.

O art. 3º da proposição prevê que a comprovação, para avaliação dos danos e verificação da necessidade de concessão do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

benefício fiscal, será realizada no Centro de Referência de Assistência Social (Cras), de forma integrada com a rede socioassistencial, na forma do regulamento.

O art. 8º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 142, inciso I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Recentemente, o governo federal editou a Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024, que instituiu o Auxílio Reconstrução para famílias com residências afetadas pelas chuvas no Rio Grande do Sul. No entanto, a MP perdeu sua vigência, deixando essas famílias sem um amparo permanente.

A ideia do presente Projeto de Lei é baseada nessa política, mas de uma forma duradoura, ou seja, transformar essa política em lei nacional, garantindo que o benefício não seja restrito a uma região específica, mas alcance todas as famílias afetadas por desastres naturais no Brasil. Embora já existam normas infralegais sobre o tema, é essencial abordá-lo por meio de lei, um instrumento duradouro e de difícil revogação, conferindo maior segurança jurídica à medida.

Quando uma política se torna objeto de uma lei aprovada com ampla participação social, ela passa a ser considerada política de Estado, ou seja, uma medida perene e estruturante, e não apenas uma política de governo, sujeita a mudanças a cada nova gestão.

Dessa forma, o PL busca garantir que as famílias atingidas por tragédias naturais tenham acesso contínuo a esse suporte





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

essencial, independentemente do governo de plantão. Destaca-se que no Estado do Ceará, todo início de ano várias cidades registram volumes de chuvas fortes, o ocasionam várias perdas materiais aos cidadãos¹.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 03/02/2025 10:20:26.263 - Mesa

PL n.81/2025

Gabinete Parlamentar, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE

1

~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259150483600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 9 1 5 0 4 8 3 6 0 0 *